

Recurso Especial Cível nº 0000730-32.2021.8.19.0208

Recorrente: MEMORIAL SAÚDE LTDA.

Recorrida: MARILENE DE ALMEIDA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 538/553, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Privado, fls. 462/480 e 525/531, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTORA COM DIAGNÓSTICO DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO E HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTEMÁTICA QUE NECESSITAVA DE INTERNAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E DETERMINOU QUE A RÉ AUTORIZASSE A INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA AUTORA NO CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO (CTI), SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL, PREFERENCIALMENTE NO HOSPITAL FUAD CHIDID OU EM QUALQUER OUTRO HOSPITAL CREDENCIADO DE SUA REDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DA RÉ QUE NÃO PROSPERA. NA HIPÓTESE, RESTOU INCONTROVERSO QUE A AUTORA DEU ENTRADA NO HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID COM DIAGNÓSTICO DE ACIDENTE

VASCULAR ENCEFÁLICO
NECESSITANDO DE INTERNAÇÃO
EMERGENCIAL. INCONTROVERSA
TAMBÉM A RECUSA DA EMPRESA
RÉ, SOB ALEGAÇÃO DE FALTA DE
PREVISÃO CONTRATUAL PARA
INTERNAÇÃO, AINDA QUE EM CASO
DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 35-C,
INCISO I, DA LEI N.º 9.656 DE
03/06/1998, QUE DISPÕE QUE É
OBRIGATÓRIA A COBERTURA DO
ATENDIMENTO NOS CASOS DE
EMERGÊNCIA, COMO TAL
DEFINIDOS OS QUE IMPLICAREM
RISCO IMEDIATO DE VIDA OU DE
LESÕES IRREPARÁVEIS PARA O
PACIENTE. ABUSIVIDADE DAS
CLÁUSULAS QUE LIMITAM O
TEMPO DE INTERNAÇÃO
HOSPITALAR, (ART. 51, INCISOS IV E
XV DO CDC). INTELIGÊNCIA DA
SÚMULA Nº 302 DO STJ. FALHA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
CONFIGURADA. DANO MORAL
CARACTERIZADO. QUANTUM
ARBITRADO EM ATENÇÃO AOS
PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA
RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE
SE NEGA PROVIMENTO,
MANTENDO-SE A SENTENÇA
GUERREADA”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO
QUE NEGOU PROVIMENTO AO
RECURSO DE APELAÇÃO
INTERPOSTO PELO RÉU,
MANTENDO A SENTENÇA
CONDENATÓRIA. A RÉ OPÔS OS
PRESENTES EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO, ALEGANDO
OMISSÃO NO JULGADO, VEZ QUE O
PLANO DE SAÚDE DA AUTORA, ORA
EMBARGADA, É SOMENTE
AMBULATORIAL, E NÃO TEM
COBERTURA PARA INTERNAÇÕES,

COMO CONSTA NO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. ALEGA QUE A DEFINIÇÃO DA COBERTURA DOS PLANOS DE SAÚDE É DEFINIDA PELA ANS, ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 265 DE 2021, EM SEUS ARTIGOS 7º E 18º. ASSEVERA QUE A OPERADORA EMBARGANTE ESTÁ SENDO DUPLAMENTE PUNIDA, UMA VEZ QUE TERÁ QUE ARCAR COM AS DESPESAS HOSPITALARES NÃO CONTRATADAS PELA EMBARGANTE, E AINDA A INDENIZAR À AUTORA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, (CINCO MIL REAIS). INEXISTE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RÉU REPETE OS ARGUMENTOS FEITOS NA APELAÇÃO E PRETENDE REVOLVER MATÉRIA, COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO, O QUE É INCABÍVEL. AINDA QUE VOLTADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OS EMBARGOS DEVEM OBSERVAR OS REQUISITOS TRAÇADOS NO ART. 1022 DO CPC/15. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, de modo que a verba indenizatória seja arbitrada em patamar razoável e proporcional ao suposto dano sofrido pela recorrida.

Contrarrazões, fls. 582/598.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada pela recorrida, objetivando compelir o recorrente, operadora de plano de saúde, a autorizar a internação hospitalar de que necessitava e, ainda, condená-la ao ressarcimento dos danos morais experimentados. Sentença de parcial procedência para confirmar a tutela deferida e condenar a ré, ora recorrente, em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Colegiado negou provimento ao recurso de apelação para manter a sentença proferida.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão guerreado:

“(...)Indubitável que a conduta da ré se mostrou desarrazoada e abusiva, de modo a pôr em risco a vida da autora, sendo patente a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e equidade à cláusula contratual celebrada, excluindo a assistência à saúde da autora. Deste modo, configurada a falha na prestação de serviços da ré, exsurge o dever de indenizar. O dano moral foi caracterizado restando flagrante que a autora teve sua legítima e urgente expectativa frustrados, de modo que se fez necessário propor a presente ação para garantir seu direito à saúde. Evidente que o evento causou transtornos que extrapolaram o aborrecimento do dia a dia, sendo certo que o caráter emergencial da medida e a ausência de autorização da realização de cirurgia extrapolam os dissabores cotidianos. Ademais, em se tratando de situação de urgência, como é a hipótese trazida aos autos, a ausência de autorização para a realização do procedimento caracteriza a existência de dano moral in re ipsa...”(fls. 347/348)

O recurso não será admitido.

O detido exame das razões recursais revela que a recorrente ao impugnar o acórdão, o qual **reconheceu a abusividade na negativa de autorização de internação hospitalar, bem como o cabimento da sua condenação à indenização por danos morais**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *“(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente*

decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Dessa maneira, pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

À propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVA (SÚMULA 7/STJ). PROCEDIMENTO MÉDICO RECUSADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal a quo, à luz das provas existentes nos autos, reconheceu a legitimidade passiva e concluiu pela responsabilidade civil da recorrente. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A recusa injustificada, pelo Plano de Saúde, de cobertura de tratamento de saúde, enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado, que, em virtude da enfermidade, já se encontrava com a higidez físico-psicológica comprometida.

3. Somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso

especial, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visto que não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte recorrida.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.941.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 17/6/2022.)"

Ressalte-se, ainda, que o Recurso Especial não é a seara destinada à apreciação interpretativa de cláusulas contratuais, consoante pontua o **Enunciado nº 5 da Súmula de jurisprudência do STJ** ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial").

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente